



PARECER DAS RELATORIAS

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.176/2026, que "Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Coronel Domingos Soares e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 1.176/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares/PR, que visa conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

A proposta estabelece a aplicação do índice de **3,36% (três vírgula trinta e seis por cento)**, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de março de 2025 a fevereiro de 2026. O projeto exclui de sua aplicação os profissionais do magistério, que possuem legislação específica e já foram contemplados com reajuste próprio.

A proposição vem acompanhada de Exposição de Motivos e de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, que demonstram a fundamentação legal e a compatibilidade da medida com as finanças municipais e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É o sucinto relatório. Passo à análise.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 1.176/2026 perpassa por quatro pontos centrais: (a) a competência para a iniciativa do projeto; (b) o fundamento constitucional da revisão geral anual; (c) a utilização de índice de inflação como parâmetro; e (d) a observância das normas de responsabilidade fiscal.

a) Da Competência e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Para a revisão geral anual, a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica em afirmar que a competência para iniciar o processo legislativo é **privativa do Chefe do Poder Executivo**

STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 843112 SP — Publicado em 04/11/2020

A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo.

No presente caso, o Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Municipal pela Prefeita, em estrita observância à regra de competência, não havendo qualquer vício de iniciativa.

b) Do Fundamento Constitucional

O direito à revisão geral anual é uma garantia constitucional que visa assegurar a manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos, corroído pelo processo inflacionário. Trata-se de norma de eficácia limitada, que depende de lei para sua concretização, não sendo um direito de aplicação automática

O projeto em análise busca justamente dar efetividade a esse comando constitucional, propondo a recomposição das perdas inflacionárias apuradas no período.

c) Da Utilização do INPC como Parâmetro e a Súmula Vinculante 42

A Exposição de Motivos indica que o percentual de 3,36% foi apurado com base na variação do INPC. É crucial distinguir a **utilização de um índice como fundamento** para a definição de um percentual específico em uma lei anual, da **vinculação ou indexação automática** da remuneração a esse índice para reajustes futuros.

O STF, por meio da **Súmula Vinculante nº 42**, estabelece que "é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária".

O projeto em tela **não cria um mecanismo de indexação automática**. Ele apenas utiliza o INPC como um critério técnico e objetivo para definir, em lei específica e para o ano de 2026, o percentual de revisão. A lei fixa um percentual determinado (3,36%), e não uma regra de reajuste automático pelo INPC para os anos subsequentes. Essa abordagem é considerada válida pela jurisprudência, pois a soberania do ente federativo é preservada na medida em que a decisão política de conceder a revisão e definir o seu montante é exercida anualmente por meio de lei própria

d) Da Responsabilidade Fiscal

A concessão de qualquer aumento ou vantagem remuneratória a servidores públicos deve, obrigatoriamente, observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O artigo 169 da Constituição Federal exige autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária.

O Projeto de Lei veio instruído com um **Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro**, que cumpre essa exigência. Conforme o estudo, a despesa total com pessoal, após a aplicação do índice, passará de 41,55% para **42,74%** da Receita Corrente Líquida ajustada. Este percentual permanece confortavelmente abaixo dos limites estabelecidos pela LRF, que são de **48,6%** (limite de alerta), **51,3%** (limite prudencial) e **54%** (limite máximo) para o Poder Executivo Municipal.

A jurisprudência confirma que, havendo previsão legal e conformidade com a LRF, o direito do servidor deve ser respeitado

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino que o Projeto de Lei nº 1.176/2026 se reveste de **plena constitucionalidade e legalidade**, pelos seguintes motivos:

1. **Iniciativa Competente:** Foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal.
2. **Fundamento Válido:** Visa concretizar o direito à revisão geral anual para recomposição inflacionária.
3. **Ausência de Indexação:** Utiliza o INPC como referência para um percentual fixo, sem criar vinculação automática futura, respeitando a Súmula Vinculante 42.
4. **Responsabilidade Fiscal:** Está amparado por estudo de impacto financeiro que demonstra o cumprimento dos limites de despesa com pessoal impostos pela LRF.
5. **Isonomia:** Concede tratamento linear aos servidores do quadro geral e justifica a exclusão de categoria com legislação própria.

Sendo assim, não existem óbices de natureza jurídica que impeçam a sua regular tramitação e aprovação por essa Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Domingos Soares/PR, 23 de março de 2026.



Nara Melo Leão – Relatora CCJ

Jurandir José Barbieri – Relator CFO